

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2015

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO Nº

Suprima-se o art. 3º, com respectivo parágrafo único, do Substitutivo ao PL 38/2015.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser obsoleta e excessiva a normativa contida no art. 3º e seu parágrafo único, ambos do Substitutivo assinado pela nobre Deputada Carmen Zanotto, que determina que as entidades de saúde beneficiárias de descontos na tarifa de energia elétrica devam solicitar cadastro junto às concessionárias e permissionárias de energia.

Uma vez que o artigo anterior, art. 2º do Substitutivo, delega ao órgão competente pela energia elétrica no País, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a regulamentação dos descontos estabelecidos pela matéria, julgamos que a definição do desenho operacional desses descontos deva ficar a cargo do próprio regulamento e não ser detalhada no texto da Lei.

Sala da Sessão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG